

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Cons. Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - Ato Convocatório n. 002, de 05/01/2023</i>
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Cons. Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - Ato Convocatório n. 002, de 05/01/2023

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	33

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



**ATOS DE CONTROLE EXTERNO****Juízo Singular****Conselheiro Iran Coelho das Neves****Decisão Singular Final****DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 6181/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/2328/2025**PROTOCOLO:** 2791473**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO**JURISDICIONADO:** NELSON CINTRA RIBEIRO**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES**CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2025. REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. CANCELAMENTO DA SESSÃO DE LICITAÇÃO E ANULAÇÃO DO PREGÃO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 020/2025, realizado pelo Município de Porto Murtinho/MS, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos, no valor estimado de R\$ 1.346.823,00 (um milhão, trezentos e quarenta e seis mil, oitocentos e vinte e três reais).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, mediante a análise prévia ANA - DFSAÚDE - 5830/2025 (peça 09), manifestou-se pelo arquivamento do processo, em razão da perda de objeto, tendo em vista que houve o cancelamento da sessão de licitação e anulação do Pregão Eletrônico nº 020/2025.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão opinou por acompanhar o corpo técnico, nos moldes do art. 11, inciso V, “a”, do Regimento Interno do TCE/MS (PAR - 4ª PRC - 7832/2025 - peça 12).

É o relatório.

Cumprir destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art.50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 6205/2025**PROCESSO TC/MS:** TC/1033/2025**PROTOCOLO:** 2655558

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais à Sra. Marta Goncalves Lopes, inscrita no CPF nº 558.184.981-15, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 734-1, concedida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal constatou impropriedades, resultando em intimação ao gestor. Em sede de reanálise, a Divisão verificou que a documentação cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos, dessa forma, manifestou-se pelo registro dos atos analisados (ANA - DFPESSOAL - 6286/2025 – peça 26).

A d. Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 4ª PRC - 7813/2025 – peça 27).

É o relatório, passo a Decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com **proventos integrais**, conforme disposto no(a) Portaria nº 10 de 17 de fevereiro de 2025, publicado no Diário Oficial da ASSOMASUL nº. 3795 de 07/03/2025, fundamentado no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, c/c § 5º, do mesmo artigo, da Constituição Federal e redação dada pelo artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 38, § 1º, da Lei Municipal nº 1.874, de 19 de novembro de 2004 (peça 11).

Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO:**

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: MARTA GONCALVES LOPES CPF: 558.184.981-15 Cargo: PROFESSOR Matrícula: 734-1 Ato Concessório: Portaria nº 10 de 17 de fevereiro de 2025, publicado no Diário Oficial da ASSOMASUL 3795 de 07/03/2025. Fundamentação Legal: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, c/c § 5º, do mesmo artigo, da Constituição Federal e redação dada pelo Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o Art. 38, § 1º, da Lei Municipal nº 1.874, de 19 de novembro de 2004.
--



É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 6166/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2059/2018

PROTOCOLO: 1889435

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. MULTA. PAGAMENTO EM ADESÃO AO REFIC. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Rio Verde de Mato Grosso/MS, relativa ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Mário Alberto Kruger, Prefeito Municipal à época.

As contas em análise foram julgadas irregulares e, dentre outras considerações, foi aplicada multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao gestor, conforme consta do Acórdão AC00 - 829/2021 (peça 65).

As multas aplicadas foram quitadas em conformidade com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei n.º 5.913/2022, de acordo com a Certidão de Quitação de Multa à peça 72.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito (PAR - 5ª PRC - 7740/2025 – peça 78).

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento das multas aplicadas aos responsáveis, o que ocorreu por adesão ao REFIC, conforme certificado à peça 72.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do art. 187 do Regimento Interno, processar-se as devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

3 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2025.



Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 6209/2025

PROCESSO TC/MS: TC/331/2025

PROTOCOLO: 2397182

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai, a Marly Flores Macena, na condição de convivente do servidor falecido Jorge Aparecido Rodrigues Lopes.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal constatou impropriedades, resultando em intimação ao gestor. Em sede de reanálise, a Divisão verificou que a documentação cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos, dessa forma, manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 7814/2025, no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte (peça 29).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 9º da Lei Municipal nº 2.829/2023 que alterou a Lei Municipal nº 1.874/2004, a contar de 02/09/2024, em conformidade com a portaria n. 31/2024, republicada por incorreção no Diário Oficial n. 3768, de 29/01/2025 (peça 15), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte a **MARLY FLORES MACENA** (CPF: **795.767.701-06**), conferida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai, com fundamento no art. 9º da Lei Municipal nº 2.829/2023 que alterou a Lei Municipal nº 1.874/2004, a contar de 02/09/2024, em conformidade com a portaria n. 31/2024, republicada por incorreção no Diário Oficial n. 3768, de 29/01/2025;

II - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 6185/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3449/2025

PROTOCOLO: 2801785

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

JURISDICIONADO: HELIO RAMAO ACOSTA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES



CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2024. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Presencial nº 038/2025, realizado pelo Município de Paranhos/MS, cujo objeto é o registro de preço para futura e eventual aquisição de materiais e equipamentos elétricos, destinados à manutenção, reparo e melhoria do sistema de iluminação pública, no valor de R\$ 874.373,97 (oitocentos e setenta e quatro mil, trezentos e setenta e três reais e noventa e sete centavos).

Por meio da Análise ANA - DFEAMA – 5550/2025 (peça 06), a unidade técnica não encontrou inconsistências capazes de embarçar a continuidade do processo licitatório, ressaltando que isto não impossibilita divergências futuras de entendimento na análise de controle posterior, conforme art. 156, do Regimento Interno c/c art. 17, §2º, da Resolução nº 88/2018.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão acompanhou o corpo técnico e manifestou-se pelo prosseguimento do processo, em sede de controle posterior, e o arquivamento dos autos, nos moldes do art. 152, *caput*, última parte, do Regimento Interno do TCE/MS c/c art. 17, §1º e §2º, da Resolução nº 88/2018 (PAR - 4ª PRC – 7829/2025 - peça 10).

É o relatório.

Cumpra destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018;
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art.50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 6189/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3678/2025

PROTOCOLO: 2804616

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO: EDUARDO ESGAIB CAMPOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 010/2025. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS, JURÍDICOS, URBANÍSTICOS, AMBIENTAIS E SOCIAIS. VERBAS FEDERAIS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao procedimento licitatório Concorrência Eletrônica nº 010/2025, realizado pelo Município de Ponta Porã/MS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos, administrativos, jurídicos, urbanísticos, ambientais e sociais, visando à implementação do programa de regularização fundiária urbana no município de Ponta Porã-MS, na modalidade REURB-S, nas seguinte localidade: núcleo urbano Cabeceira do Apa, no valor estimado de R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais).



A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a análise prévia ANA - DFEAMA - 5783/2025 (peça 10), manifestou-se pela baixa e arquivamento do processo, em razão da contratação envolver recursos federais originários de repasse.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão opinou por acompanhar o corpo técnico, nos moldes do art. 11, inciso V, “a”, do Regimento Interno do TCE/MS (PAR - 4ª PRC - 7864/2025 - peça 13).

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Por outro lado, constata-se que parte das despesas vinculadas a contratação em análise é custeada com recursos oriundos do Novo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), de acordo com o Termo de Compromisso nº 2964829/2024/MCIDADES/CAIXA - Operação nº 1096060-75, celebrado com a União Federal, por intermédio do Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal e o Município de Ponta Porã/MS.

À vista disso, em que pese esta contratação pública ser selecionada para análise seguindo os parâmetros de autuação elencados na matriz de riscos do TCE/MS, infere-se que os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, independentemente de seus valores, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente para fim do exame da contrapartida, de acordo com o disposto no art. 23, da Resolução TCE/MS nº 88/2018:

Art. 23. Os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente, independentemente de seus valores, para fim do exame da contrapartida, se houver, dos recursos oriundos do Estado ou do Município.

Assim sendo, em face dos normativos desta Corte para a apreciação da aplicação dos recursos públicos à título de contrapartida, reputo que a medida que melhor se adequa ao presente caso é o seu arquivamento, de modo que os documentos relacionados permaneçam no órgão de origem para fins de exame da contrapartida.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018 c/c o art. 23, da Resolução TCE/MS nº 88/2018; e

II – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 6157/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3902/2014

PROCOLO: 1488711

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM

JURISDICIONADO: ANTÔNIO PORTELA LIMA

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES



CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTAS DE GESTÃO. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO BENEFÍCIO FISCAL – REFIC. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se da Prestação de Contas de Gestão do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim, relativa ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Portela Lima, Diretor Presidente, à época dos fatos.

As contas em análise foram julgadas irregulares, com aplicação de multa de 60 (sessenta) UFERMS ao gestor, conforme consta do Acórdão AC00 - 1408/2021 (peça 75).

As multas aplicadas foram quitadas em conformidade com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei n.º 5.913/2022, de acordo com a Certidão de Quitação de Multa à peça 82.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e conseqüente arquivamento do presente feito (PAR - 5ª PRC - 7762/2025 – peça 88).

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento das multas aplicadas aos responsáveis, o que ocorreu por adesão ao REFIC, conforme certificado à peça 82.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 - Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis.
- 2 - Pela **EXTINÇÃO e conseqüente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);
- 3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 6183/2025

PROCESSO TC/MS: TC/58/2018

PROTOCOLO: 1878102

ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: EBERTON COSTA DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ADESÃO AO BENEFÍCIO FISCAL – REFIC. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo de Concessão de Aposentadoria por Voluntária, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.JD - 5945/2021 que, dentre outras considerações, aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao responsável, Sr. Eberton Costa de Oliveira.

As multas aplicadas foram quitadas em conformidade com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei n.º 5.913/2022, de acordo com a Certidão de Quitação de Multa à peça 52.



Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito (PAR - 7ª PRC - 7847/2025 – peça 58).

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada ao responsável, o que ocorreu por adesão ao REFIC, conforme certificado à peça 52.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis.

2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 6149/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7838/2013

PROTOCOLO: 1419645

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM

JURISDICIONADO: 1- DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO – 2-GILBERTO PORTELA LIMA

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTAS DE GESTÃO. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO BENEFÍCIO FISCAL – REFIC. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Coxim, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Dinalva Garcia Lemos Moraes Mourão e do Sr. Gilberto Portela Lima, prefeita municipal e Secretário Municipal, respectivamente, à época dos fatos.

As contas em análise foram julgadas irregulares, com aplicação de multa de 100 (cem) UFERMS a cada um dos responsáveis, conforme consta do Acórdão AC00 - 619/2020 (peça 74).

As multas aplicadas foram quitadas em conformidade com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei n.º 5.913/2022, de acordo com as Certidões de Quitação de Multa às peças 84 e 85.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade dos responsáveis em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito (PAR - 5ª PRC - 7781/2025 – peça 95).

É o relatório.



Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento das multas aplicadas aos responsáveis, o que ocorreu por adesão ao REFIC, conforme certificado às peças 84 e 85.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis.

2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 6173/2025

PROCESSO TC/MS: TC/23893/2012

PROTOCOLO: 1310244

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: NILVA SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo do procedimento licitatório Convite nº. 094/2012 em fase de Prescrição da Dívida Ativa oriunda da Decisão Singular DSG-G.JD-1962/2015 (peça 62), que dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sra. Nilva Santos, Secretária Municipal à época.

O Ministério Público de Contas, mediante o parecer PAR - 5ª PRC - 7798/2025 (peça 10), manifestou-se pela extinção do processo, com o consequente arquivamento dos autos, em razão dos jurisdicionados efetuarem o pagamento das penalidades impostas.

É o relatório.

O caso em comento trata-se da análise do cumprimento da Decisão Singular DSG-G.JD-1962/2015, a qual aplicou multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS a Sra. Nilva Santos, Secretária Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania de Campo Grande, à época dos fatos.

Verifica-se que a jurisdicionada efetuou o pagamento da multa aplicada, de acordo com o comprovante acostado a peça 77, destes autos.

Dessa forma, constata-se que a única providência pendente para consumação do controle externo nestes autos era o pagamento da multa aplicada, razão pela qual os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para efetivação da baixa do feito, como bem pontuou o Ministério Público de Contas (peça 81):

Considerando a quitação da multa e a inexistência de outros comandos a serem observados, opino pela **EXTINÇÃO** do processo, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos, na forma regimental.

Assim sendo, com o cumprimento integral da parte dispositiva da Decisão Singular DSG-G.JD-1962/2015, a extinção do feito, com o seu consequente arquivamento, é a medida que se impõe.



Ante o exposto, considerando o Parecer Ministerial, com fundamento no art. 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO** do presente processo, com o seu consequente **arquivamento**, nos termos do art. 186, V, “a”, do RITCE/MS;

II – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do jurisdicionado, bem como para processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º c/c o art. 187, ambos do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 6160/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3118/2025

PROTOCOLO: 2798613

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

JURISDICIONADO: CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2025. IMPROPRIEDADES. MEDIDA CAUTELAR. ANULAÇÃO DO CERTAME. RECOMENDAÇÃO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 020/2025, realizado pelo Município de Caracol/MS, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, visando compor a merenda escolar da rede municipal de ensino, no valor estimado de R\$ 916.007,00 (novecentos e dezesseis mil e sete reais).

Por meio da Análise ANA - DFEDUCAÇÃO – 5094/2025 (peça 07), a unidade técnica constatou as seguintes impropriedades no certame:

- a) Transparência deficiente no Plano de Contratação Anual (PCA), em desacordo com art. 12, VII, da Lei nº 14.133/2021;
- b) Falha no item XI do ETP, que trata das soluções para mitigar os riscos na execução do contrato, em desacordo com art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;
- c) Preços de referências superiores ao praticado no mercado, em desacordo com art. 23, *caput*, § 1º, I, e art. 82, § 5º, I, da Lei nº 14.133/2021;
- d) Ausência da publicação do edital, em desacordo com art. 55, I, da Lei nº 14.133/2021;
- e) Ausência de parecer jurídico, em desacordo com art. 53, da Lei nº 14.133/2021;
- f) Subitens do edital e da minuta do contrato aplicando infrações para quem deixar de entregar amostra, sem cláusula específica sobre apresentação de amostras;
- g) Cláusulas das infrações não condizentes com a minuta do contrato, em desacordo com art. 92, XIV, da Lei nº 14.133/2021; e
- h) Cláusula da descrição do objeto insuficiente na minuta do contrato, em desacordo com art. 92, I, da Lei nº 14.133/2021.

Ato contínuo, este fato ensejou a suspensão do procedimento licitatório, em decorrência da Decisão Singular Interlocutória DSI - G.ICN - 72/2025 (peça 09). Deste modo, o responsável foi intimado para que fossem corrigidas as impropriedades constatadas.

Em atendimento a intimação, o jurisdicionado informou (peça 17), sobre as falhas declinadas e optou por anular o processo licitatório e refazê-lo com mais segurança jurídica, bem como apresentou documentos de comprovação (peças 18 a 25).

Ao analisar a resposta, a Divisão de Fiscalização, mediante a Análise ANA- DFEDUCAÇÃO – 5613/2025 (peça 28), considerou a perda do objeto, diante do termo de anulação do Pregão Eletrônico nº 020/2025, com justificativa de elaboração de um novo edital.



Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão manifestou-se que, de fato, foram praticadas impropriedades pelo jurisdicionado com inobservância da legislação pertinente, motivo que ensejou na anulação do certame. Logo, entende por arquivar o processo com recomendações, nos moldes do art. 11, inciso V, “a”, do Regimento Interno do TCE/MS (PAR - 4ª PRC - 7449/2025 - peça 31).

É o relatório.

Cumpra-se destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018;
2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Sr. Carlos Humberto Pagliosa, CPF nº 399.054.970-72, para que observe, com maior rigor, as normas legais aplicáveis à Administração Pública no que se refere à realização de contratações públicas, evitando-se, dessa forma, atos eivados de irregularidades; e
3. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art.50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6024/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1460/2025

PROTOCOLO: 2780347

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

JURISDICIONADO: JULIANO FERRO BARROS DONATO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. CANCELAMENTO DE REMESSA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de procedimento de controle prévio do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 016/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Ivinhema, cujo objeto é a aquisição de oxigênio medicinal para abastecimento dos cilindros do Hospital Municipal e para pacientes de uso domiciliar pertencente a Atenção Primária de Saúde, com fornecimento de cilindros em sistema de comodato, no valor estimado de R\$ 1.463.947,50 (um milhão, quatrocentos e sessenta e três mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos).

A Divisão de Fiscalização de Saúde analisou os documentos (fls. 190-192) e não encontrou inconsistências que impedissem a continuidade do processo licitatório.

Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que se manifestou pela extinção do processo com o consequente arquivamento dos autos, tendo em vista a perda superveniente do objeto, em decorrência do cancelamento da remessa dos



documentos referentes ao procedimento licitatório em apreço, no art. 11, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, conforme PARECER PAR - 3ª PRC - 5785/2025.

Dessa forma, considerando que o documento “Cancelamento de Remessa n. 564640” (fl. 196) foi anexado ao processo e se refere à remessa inicial dos documentos de controle prévio a esta Corte de Contas, o processo perdeu utilidade, devendo ser arquivado.

Diante do exposto, acolho o parecer Ministerial e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos tendo em vista a perda superveniente do objeto, em decorrência do cancelamento da remessa dos documentos referentes ao procedimento licitatório em apreço, com base no art. 4º, I “f”, 1 c/c o art. 186, V, ambos do Regimento Interno aprovado pela RNTC/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5684/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6762/2024

PROTOCOLO: 2348579

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): TIEGO ESTEFANI FLORES DE LIMA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA DO PARDO. INEXIBILIDADE. CREDENCIAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS. CUMPRIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. REGULARIDADE.

1. DO RELATÓRIO

Examina-se o processo de contratação direta, por Inexigibilidade de Licitação nº 10/2024, constante no Edital de Credenciamento n.º 003/2024, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita do Pardo, visando a contratação por credenciamento sem qualquer exclusividade de empresas prestadoras de serviços médicos especializados na área de cirurgias para atender à Secretaria Municipal de Saúde do município, ao custo estimado de R\$ 1.630.936,80 (um milhão, seiscentos e trinta mil, novecentos e trinta e seis mil e oitenta centavos).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, após análise dos documentos remetidos, entendeu que não constou alguns documentos de ordem obrigatória, sugerindo a intimação do responsável (ANA - DFS - 18394/2024, peça n. 26, fls. 912/917).

Intimado os responsáveis para apresentar defesa (fls. 919/922), juntou-se os documentos aos autos (fls. 929-953). Retornaram os autos à Divisão de Fiscalização competente, oportunidade em que a equipe técnica entendeu que as falhas foram sandas, manifestando-se pela regularidade da contratação (ANA - DFSAÚDE - 1187/2025, fls. 955/957).

Nesse mesmo sentido, opinou o Ministério Público de Contas, segundo se depreende do Parecer n. 3979/2025 (fls. 960/961).

É o relatório, em apertada síntese.

2. DO FUNDAMENTO

De início, cumpre esclarecer que compete ao Conselheiro Relator, no âmbito do Juízo Singular, julgar os processos relativos à dispensa ou inexigibilidade de licitação, **independentemente do valor**, desde que atendidos todos os pressupostos expressos no art. 11, inciso IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

O processo se encontra devidamente instruído pelas peças obrigatórias, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento, sob o ponto de vista da Resolução TCE-MS n. 88/2018.



Conforme se observa dos autos, o responsável trouxe aos autos os documentos que instruíram o processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação n. 10/2024, nos termos da Lei de Licitações (previstas nos art. 25 e 26, da Lei nº 8.666/93), visando a contratação por credenciamento sem qualquer exclusividade de empresas prestadoras de serviços médicos especializados na área de cirurgias para atender à Secretaria Municipal de Saúde do município.

No que se refere à inexigibilidade de Licitação nº 10/2024, através do Edital de Credenciamento nº 03/2024 / Processo Administrativo nº 062/2024, verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas no art. 25 da lei n. 8.666/93, presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade. Regular, portanto, sob esse aspecto.

3. DECISÃO

Diante do exposto, com base nas análises técnicas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação n. 10/2024, por atendimento às disposições contidas na lei n. 8.666/93 e na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

É a decisão.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5542/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8511/2024

PROTOCOLO: 2389079

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

JURISDICIONADO: MAURÍCIO SIMÕES CORREA

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIOS

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO Nº 1857/2024. FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS E ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOURADENSE. FORMALIZAÇÃO REGULAR. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. REGULARIDADE VERIFICADA PELA UNIDADE TÉCNICA DO TCE/MS E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

I - RELATÓRIO

Em exame o Convênio nº 1857/2024 firmado entre o Fundo Especial de Saúde de MS e a Associação Beneficente Douradense, no valor total de R\$2.320.500,00 (dois milhões trezentos e vinte mil e quinhentos reais), cujo objeto descrito é a disponibilização de 15 (quinze) leitos destinados à clínica médica, conforme plano de trabalho e parecer técnico constantes às fls. 47/59, peça 04 dos autos.

Autuada a documentação, os autos seguiram seu trâmite regimental para equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde que, por meio da análise ANA-DFSAÚDE-4524/2025, manifestou pela regularidade do Convênio celebrado (peça 10 – fls. 98/100).

Em seguida, o Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou pela regularidade da formalização do Convênio em apreciação, nos termos do parecer PAR-7ª PRC - 6694/2025 (peça 13 – fls. 103/104).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo estabelece a inteligência do artigo 11, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, compete a esta relatoria, no âmbito de atuação no Juízo Singular, julgar os feitos que envolvam a realização de licitação, independentemente do valor, quando



atendimentos todos os pressupostos de legitimidade, legalidade, regularidade e economicidade, segundo manifestação da unidade de instrução do TCE/MS e o parecer favorável do Ministério Público de Contas.

Conforme relatado supra, o Convênio nº 1857/2024 formalizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, com a Associação Beneficente Douradense, teve como objeto a disponibilização 15 (quinze) leitos destinados à clínica médica.

Verifica-se, outrossim, que aludido Convênio foi celebrado no dia 30/10/2024, com valor total de repasse futuro no importe de R\$2.320.500,00 (dois milhões trezentos e vinte mil e quinhentos reais), tendo por fundamento as determinações contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, no Decreto nº 11.261/2003 e na Resolução SEFAZ nº 2.093/2007.

A documentação foi enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estipulado pela alínea "A" do item 7.1 do Anexo VIII da Resolução TCE/MS nº 88/2018, uma vez que a publicação da celebração do Convênio se deu em 30/10/2024 e a remessa no dia 04/12/2024.

Registra-se, outrossim, que se encontram nos autos os documentos de natureza obrigatória à regularidade da formalização do Convênio, quais sejam: *autorização e justificativa da autoridade para a celebração do Convênio (fls. 02/40), documentos de habilitação jurídica do contratado e regularidade fiscal e trabalhista (fls. 41/45), plano de trabalho aprovado pelo ordenador de despesas e o respectivo cronograma físico-financeiro (fls. 47/59), pareceres técnicos e jurídicos (fls. 60/82), termo celebrado (fls. 83/92) e a nota de empenho (fls. 93/95).*

Conclui-se, portanto, que o Convênio em exame e sua formalização contratual atenderam aos dispositivos legais e regimentais pertinentes à matéria, cabendo à declaração de regularidade por esta Corte de Contas, em estrita consonância com a análise da equipe técnica da Divisão de Saúde do TCE/MS e do Ministério Público de Contas.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/12, combinado com o artigo 11, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acolhendo *in totum* a análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde do TCE/MS e o parecer favorável do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização contratual do Convênio nº 1857/2024, celebrado entre o Fundo Especial de Saúde de MS e a Associação Beneficente Douradense, realizado em observância à Lei Federal nº 14.133/2021, ao Decreto nº 11.261/2003 e à Resolução SEFAZ nº 2.093/2007.

Encaminhe-se o feito à equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde para seguir sua regular tramitação interna para análise da prestação de contas do objeto do Convênio ora apreciado.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5764/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2323/2023

PROTOCOLO: 2232307

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: NIZAEEL FLORES DE ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE. PROCESSO LICITATÓRIO. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO



Trata-se de exame do procedimento licitatório realizado pelo Município de Ribas do Rio Pardo/MS, cujo objeto foi a aquisição de equipamentos de informática, mobiliários e eletroeletrônicos, destinados às Secretarias Municipais de Educação e de Saúde, no valor estimado de R\$ 437.124,00.

A equipe técnica, ao analisar os autos, manifestou-se pela irregularidade do certame, apontando falhas em documentos como o Estudo Técnico Preliminar, Projeto Básico/Termo de Referência, Pesquisa de Preços, Edital, Propostas e Ata da sessão.

Os responsáveis foram intimados e apresentaram justificativas acompanhadas de documentos comprobatórios. O Ministério Público de Contas, por sua vez, entendeu que as justificativas afastaram as irregularidades, opinando pela regularidade com recomendações.

É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

Nos termos do art. 11, IV, do Regimento Interno do TCE/MS, compete ao Juízo Singular apreciar e decidir os feitos relativos a procedimentos licitatórios, desde que presentes os pressupostos de legitimidade, legalidade, regularidade e economicidade, considerados os pareceres técnicos e ministeriais.

No caso, a instrução técnica apontou falhas formais na documentação exigida para o certame, notadamente em relação ao Estudo Técnico Preliminar, ao Projeto Básico/Termo de Referência, à Pesquisa de Preços, ao Edital e às Atas das sessões. Embora relevantes sob o prisma da conformidade procedimental, tais apontamentos não indicaram vícios capazes de comprometer a competitividade, a isonomia entre os licitantes ou a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim deficiências de caráter documental e de registro.

Os responsáveis apresentaram justificativas acompanhadas de documentos complementares, os quais foram avaliados pelo Ministério Público de Contas. Em sua manifestação, o Parquet reconheceu que as falhas não afetaram o resultado do certame, recomendando apenas a adoção de medidas corretivas em procedimentos futuros, uma vez que há distinção entre irregularidades materiais, aptas a comprometer a validade da licitação, e impropriedades ou falhas de natureza formal, que justificam ressalvas e recomendações, mas não invalidam o procedimento.

Dessa forma, é possível concluir que, embora a gestão devesse ter observado com maior rigor a elaboração do Estudo Técnico Preliminar e a formalização das razões decisórias em ata, tais falhas não impediram a aferição da regularidade substancial do certame. O controle exercido por esta Corte, portanto, deve se concentrar na emissão de ressalvas e recomendações, no intuito de induzir o aperfeiçoamento das práticas administrativas, sem desconsiderar a higidez da contratação em si.

Assim, a solução que melhor se coaduna com os princípios do controle externo — em especial com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade — é o julgamento de regularidade com ressalva, com a expedição de recomendações que orientem a Administração para a prevenção de falhas semelhantes em certames futuros.

DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

a) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 74/2022, realizado pelo Município de Ribas do Rio Pardo/MS, nos termos da Lei n. 8.666/1993, da Lei n. 10.520/2002, da Lei n. 8.078/1990, do Decreto Municipal n. 062/2020 e da Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c Resolução TCE/MS n. 88/2018;

b) **RECOMENDAR** à administração municipal que:

- aprimore a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, em conformidade com as normas aplicáveis;
- inclua de forma clara o local de entrega dos bens nos instrumentos convocatórios;
- registre, em ata, com maior detalhamento, as razões técnicas das decisões adotadas no curso da sessão pública, garantindo transparência e rastreabilidade.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6026/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2806/2015**PROTOCOLO:** 1565669**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO**JURISDICIONADO:** MARIO ALBERTO KRUGER**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE DOIS VEÍCULOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 300/2014. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 094/2014. PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS. ANÁLISE DE CONFORMIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO RELATIVO À TERCEIRA FASE. TEMPESTIVIDADE DE REMESSA DE DOCUMENTOS. MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA REGULARIDADE. COMUNICAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos sobre a execução financeira do Contrato Administrativo nº 300/2014, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a empresa *Bellan Transformações Veiculares Ltda.*, tendo por objeto a aquisição de dois veículos, sendo um veículo furgão tipo “B” para ambulância e o outro veículo furgão tipo “A” para Semi UTI móvel, ambos para atendimento da Secretaria de Saúde, no valor total de R\$195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais), conforme consta à peça 20 dos autos, às fls. 241/249.

O Processo Licitatório nº 269/2014 foi desenvolvido na modalidade Pregão Presencial nº 094/2014, constante nestes autos e que deu origem à contratação pública.

Ademais, este feito já foi objeto de julgamento por esta Corte de Contas, sendo que a instrumentalização do certame e o contrato administrativo foram declarados regulares por meio do r. Acórdão AC01-G.RC-2012/2015 (peça 28 – fls. 276/280).

Contudo, em virtude da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal foi aplicada multa de 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado. Não obstante, a multa já foi quitada com os benefícios da Lei Estadual nº 5.913/2022 (REFIC), conforme se depreende às fls. 291 dos autos, peça 39.

Agora, nesta fase processual, objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 300/2014, relativa à terceira fase, nos termos do artigo 121, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MS.

Ato contínuo, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas emitiu sua análise final ANA – DFCONTRATAÇÕES - 1892/2025, concluindo que a execução financeira do contrato administrativo em mote encontra-se em consonância com as exigências legais e regulamentares das contratações e finanças públicas (peça 45 – fls. 299/302).

Igualmente, o Ministério Público de Contas, em seu parecer PAR - 5ª PRC - 7513/2025, opinou pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 300/2014, nos termos do artigo 121, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MS, combinado com o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (peça 65 – fls. 1892/1893).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete reiterar que foram observadas as disposições regimentais, passando-se à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 300/2014 celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a empresa *Bellan Transformações Veiculares Ltda.*

O feito já está saneado e vieram a esta relatoria para emissão de decisão singular considerando o seu regular processamento em observância ao disposto no artigo 112, inciso III, combinado com o artigo 11, inciso IV, ambos do Regimento Interno do TCE/MS, encerrando-se a instrução processual relativa a esta terceira fase de julgamento.

Cumpram ressaltar que tanto a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas como o Ministério Público de Contas opinaram pela regularidade da execução financeira do contrato administrativo em epígrafe.

Destarte, segundo estabelece a inteligência do artigo 11, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, compete a esta relatoria, no âmbito de atuação no Juízo Singular, julgar os fatos que envolvam a realização de licitação, independentemente do valor,



quando atendimentos todos os pressupostos de legitimidade, legalidade, regularidade e economicidade, segundo manifestação da unidade de instrução do TCE/MS e o parecer favorável do Ministério Público de Contas.

Diante disso, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do *Parquet*, visto que, conforme estabelecido no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o exame e julgamento da matéria por esta Corte se dá quanto à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato que, como bem apontado, restaram devidamente comprovados nos autos.

Os julgamentos das matérias nos âmbitos da primeira, segunda e terceira fases são juridicamente distintos, sendo este mais um motivo que impõe, normativamente, a separação do julgamento a ser realizada por esta Egrégia Corte de Contas.

Impende, em última análise, ser frisado que a aprovação da terceira fase da contratação pública não tem o condão de constituir ou desconstituir o julgamento das demais fases, eis que acobertadas pelos efeitos da coisa julgada, o que reforça vislumbrar a distinção das fases da contratação.

Destarte, a formalização contratual, a liquidação da despesa e o seu encerramento, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza o valor total contratado, os valores empenhados e os pagamentos realizados constantes da execução financeira ora examinada (peça 45 – fls. 301):

Resumo Total da Execução	
Valor do Contrato	R\$195.000,00
Valor total contratado	R\$ 195.000,00
Notas de empenho emitidas	R\$195.000,00
Ordens de Pagamento	R\$195.000,00
Notas Fiscais	R\$195.000,00

Ainda, a remessa dos documentos relativos à execução financeira atendeu ao prazo e as normas estabelecidas no capítulo III, Seção I, item 1.3.1.A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11, vigente à época da contratação pública.

Vislumbrado, portanto, o atendimento à legislação vigente, a declaração de regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 300/2014, derivado do Pregão Presencial nº 094/2014, concernente ao Processo Licitatório nº 269/2014, é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do Juízo Singular conferido pelo artigo 11º, inciso IV, e com arrimo no artigo 80, § 1º, ambos do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e o parecer favorável do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 300/2014, resultante do Pregão Presencial nº 094/2014, formalizado no Processo Licitatório nº 269/2014, referente à terceira fase de julgamento, celebrado entre o Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a empresa *Bellan Transformações Veiculares Ltda.*, tendo em vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, mais precisamente o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 121, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MS;

II – Pela **intimação** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e

III – Determinar o **arquivamento** dos autos deste processo, após seu trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo desta Corte de Contas, nos termos do artigo 186 do Regimento Interno do TCE/MS.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5998/2025**PROCESSO TC/MS:** TC/18071/2013**PROTOCOLO:** 1455129**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA**JURISDICIONADO:** JACOMO DAGOSTIN**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. MULTA. QUITAÇÃO DE MULTA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do cumprimento da DELIBERAÇÃO AC01 - 1569/2016, prolatada no TC/18071/2013, que dentre outras disposições, decidiu aplicar multa correspondente no valor de 200 (duzentas) UFERMS, ao Senhor Jácomo Dagostin, ex-Prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna/MS, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao **REFIC** junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/22, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada a fl. 273.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme PARECER PAR - 7ª PRC - 7176/2025, fls.278-279.

Diante do exposto, acolho o parecer Ministerial e declaro a **REGULARIDADE** do cumprimento da DELIBERAÇÃO AC01 - 1569/2016, prolatada no TC/18071/2013, em razão da quitação da multa, e considerando que as fases subsequentes deverão ser encaminhadas e analisadas em processos apartados, **DECIDO** pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018 e a instrução normativa TCE/MS n. 24/2022.

É a decisão.*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para as providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5985/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/237/2025**PROTOCOLO:** 2396432**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** FABIANA MARIA LORENCI**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. CANCELAMENTO DE REMESSA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO

1. Do Relatório

Trata-se de controle prévio do Pregão Eletrônico n. 01/2025 iniciado pelo município de Eldorado tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios, por meio de sistema de registro de preços, visando compor a alimentação escolar nas unidades de ensino do município, no ano letivo de 2025, no valor estimado de R\$ 831.813,38 (oitocentos e trinta e um mil, oitocentos e treze reais e trinta e oito centavos).

A Divisão de Fiscalização da Educação elaborou a análise ANA-DFEDUCAÇÃO-745/2025 e indicando possíveis impropriedades no processo licitatório.

Intimado o gestor, nova análise foi realizada (ANA-DFEDUCAÇÃO-2107/2025), tendo sido considerada sanada algumas das inconsistências e recomendado o aperfeiçoamento de outras para os próximos processos.



O jurisdicionado, posteriormente, realizou o cancelamento da remessa.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ª PRC-4772/2025 manifestando-se pela extinção e arquivamento dos autos com recomendação ao jurisdicionado de observância aos termos do art. 16 da Resolução n. 225/2025.

2. Da fundamentação

A remessa do Pregão Eletrônico n. 01/2025 instaurado pelo município de Eldorado foi cancelada, conforme doc. de f. 339.

Verificando o portal da transparência do município, constata-se, na presente data que, referido processo licitatório foi retirado da lista das contratações de 2025;

Licitações

Portal do Cidadão da Prefeitura de Eldorado - MS

VOCE ESTÁ AQUI: PÁGINA INICIAL > LICITAÇÕES > LICITAÇÕES

A+ A A- Acessibilidade Alto Contraste

LICITAÇÕES DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (PCA) SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES ANTERIORES A 2025

Número ou Descrição Q PREFEL... SITUAÇÃO MODALIDADE PERÍODO EXPORTAR FILTRAR

ORGÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE...

Modalidade	Número	Publicação	Descrição	Situação
PREGÃO PRESENCIAL	007/2025	28/01/2025	Registro de preço visando aquisição de peças agrícolas para manutenção preventiva e corretiva de implementos agrícolas, em atendimento a...	Homologada
PREGÃO ELETRÔNICO	005/2025	24/01/2025	Registro de preços visando o futuro fornecimento de merenda escolar, por um período de 12 meses, em atendimento a solicitação da Secretaria...	Homologada
PREGÃO PRESENCIAL	003/2025	22/01/2025	Aquisição de equipamentos e materiais odontológicos para atender as demandas da secretaria de saúde do município de Eldorado - MS.	Homologada
PREGÃO PRESENCIAL	045/2024	05/12/2024	Registro de preços visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mecânica para manutenção preventiva e corretiva em...	Homologada

Dessa forma, conclui-se que o cancelamento da remessa ocorreu por cancelamento do próprio certame.

No entanto, assiste razão ao Ministério Público de Contas ao sugerir que o jurisdicionado atente-se ao prazo estabelecido pelo art. 16 da Resolução n. 225/2025, justificando expressamente as causas do cancelamento de remessa em que ocorrera a ratificação de informações, evitando-se assim, retrabalhos desnecessários no exercício do controle externo.

3. Da conclusão

O art. 11, V, "a" do Regimento Interno do TCE/MS confere ao Conselheiro Relator a competência para decidir pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento.

Dessa forma, em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** para que o presente controle prévio seja **extinto** com o devido **arquivamento**, com fundamento no art. 11, inc. V, "a", da Resolução n. 98/2018; **RECOMENDANDO** ao gestor que observe o disposto no art. 16 da Resolução n. 225/2025, em especial quanto ao prazo estabelecido para o cancelamento de remessa do parágrafo 4º, procedendo-se à devida motivação e apresentação de documentação, caso as informações de remessa tiverem sido ratificadas.

É a Decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6044/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3316/2025

PROTOCOLO: 2800121

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO: WANDERLEIA DUARTE CARAVINA





TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CANCELAMENTO DE REMESSA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de procedimento de controle prévio, referente ao Edital de Licitação n. 31/2025, Concorrência n. 11/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Bataguassu/MS, objetivando a contratação de engenharia especializada para execução da obra de ampliação e pavimentação em Cbuq do Parque da Juventude do Município, no valor estimado R\$ 1.376.370,25 (um milhão, trezentos e setenta e seis mil, trezentos e setenta reais e vinte e cinco centavos).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, concluiu que não foram encontradas impropriedades capazes de obstarem a continuidade do certame, conforme Análise ANA – DFEAMA – 5169/2025 (fls. 219-221).

Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pela extinção do processo com o consequente arquivamento dos autos, tendo em vista a perda superveniente do objeto, em decorrência do cancelamento da remessa dos documentos, conforme Parecer PAR – 3ª PRC – 6918/2025 (fls. 226-227).

De fato, o documento n. 2178463 (f. 224) foi anexado ao processo informando o cancelamento da remessa inicial de documentos de controle prévio a esta Corte de Contas, o processo perdeu seu objeto, o que impede o arquivamento dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, tendo em vista a perda do objeto, em decorrência do cancelamento da remessa dos documentos referentes ao procedimento licitatório, nos termos do art. 4º, I, “f”, 1 c/c o art. 186, V, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6086/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8608/2015

PROTOCOLO: 1603368

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

JURISDICIONADO: FRANCISCO VANDERLEY MOTA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG-G.RC-10580/2019 (fls. 442-446), em que aplicou multa a então Prefeito Municipal de Pedro Gomes/MS, Senhor Francisco Vanderley Mota, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que o Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls. 450-451.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 5ª PRC – 7628/2025, acostado à f. 459 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento da Decisão Singular n. DSG-G.RC-10580/2019 (fls. 442-446), em razão da devida quitação da multa; considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública e encerramento da atividade de controle externo, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 186, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § 2º da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.





É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6188/2025

PROCESSO TC/MS: TC/30953/2016/001

PROTOCOLO: 2127158

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARI BASSO

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO DA MULTA. REFIC. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ari Basso, em desfavor da Decisão Singular DSG – G.FEK – 5396/2020, proferida nos autos do processo TC/30953/2016 (peça 24).

Após, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/30953/2016, peça 41), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n. 5.913/2022.

A par disso, a Coordenadoria de Recursos e Revisões, à peça 9, e o Ministério Público de Contas, à peça 10, manifestaram pela extinção e conseqüente arquivamento do feito sem resolução de mérito, considerando a adesão ao REFIC com o pagamento da multa.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/30953/2016, peça 41), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022.

É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 01 de agosto de 2022.

Cumpra dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.ODJ – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o conseqüente ARQUIVAMENTO dos autos do recurso;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2025.



Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6190/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2954/2025

PROTOCOLO: 2796852

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDICIONADO: JOSÉ PAULO PALEARI

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA. ANÁLISE NÃO REALIZADA. REPASSE DE VERBA DA ITAIPU. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação à **Concorrência Eletrônica n. 1/2025**, do **Município de Nova Alvorada do Sul**, tendo como objeto a construção de edificação tipo pavilhão com a finalidade de instalação e operação da UVR-Unidade de Valorização de Reciclável, através do Programa Itaipu Mais que Energia, em conformidade com o Instrumento de Repasse n. 5006002/2023.

A Divisão de Fiscalização considerou que a documentação não deveria ter sido enviada a esta Corte, por se tratar de obra com recursos federais/internacionais (peça 14).

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo (peça 17).

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, e havendo a incompetência para análise do certame em apreço por envolver verba federal/internacional, seu caminho natural é o arquivamento.

No caso presente, observo que não existe a obrigação de envio da documentação de Controle Posterior, nos termos do art. 23 da Resolução TCE/MS n. 88/2018, que determina que tais documentos, referentes a convênios/repasses com verbas federais/internacionais, permaneçam no órgão ou entidade para exame de eventual contrapartida. Há, portanto, que se arquivar este processo.

Nesse sentido as seguintes decisões deste Tribunal de Contas do Estado:

ACÓRDÃO - AC00 - 221/2023 PROCESSO TC/MS: TC/2640/2016 PROTOCOLO: 1656206 TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS JURISDICIONADO: MURILO ZAUITH REPRESENTANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA – PROCURADORAGERAL MARA CRISTIANE CRISÓSTOMO BRAVO RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO EMENTA - REPRESENTAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO PROGRAMA MOVIMENTO DE ALFABETIZAÇÃO – MOVA ÍNDÍGENA – RECURSO FEDERAL – COMPETÊNCIA DO TCU – ARQUIVAMENTO. É determinado o arquivamento da representação, acerca de eventual análise da prestação de contas referente ao Programa Movimento de Alfabetização – MOVA indígena, em razão dos recursos financeiros serem provenientes de repasse da União, cuja competência fiscalizadora é do Tribunal de Contas da União (art. 71, VI, da Constituição Federal de 1988).

ACÓRDÃO - AC02 - 291/2023 PROCESSO TC/MS :TC/4778/2023 PROTOCOLO: 2240076 TIPO DE PROCESSO: CHAMADA PÚBLICA/CONTRATO ADMINISTRATIVO ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE JURISDICIONADA :GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI INTERESSADO: COOPERATIVA DE PRODUÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO ASSENTAMENTO SANTO OLGA (COOPAOLGA) VALOR: R\$ 1.196.722,16 RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS EMENTA: CHAMADA PÚBLICA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL – DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS FINANCEIROS DA UNIÃO – NATUREZA FEDERAL DA VERBA – COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO. 1. A natureza federal da verba para custeio das despesas da contratação atrai a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União, por expressa disposição do art. 71, VI, da Constituição Federal de 1988. 2. Determina-se que seja oficiada cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas da União, bem como o arquivamento do processo, após o trânsito em julgado.

Assim, deve ser promovido o arquivamento destes autos.





DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas quanto à extinção do feito, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 05 de dezembro de 2018;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

TDECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6182/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1990/2025

PROTOCOLO: 2789814

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

RESPONSÁVEL: RÉUS ANTÔNIO SABEDOTTI FORNARI

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 18/2025

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CANCELAMENTO DA REMESSA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 18/2025, realizado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso, cujo objeto é a aquisição de insumos hospitalares para atender as necessidades do município, com o valor estimado de R\$ 4.062.193,11 (quatro milhões sessenta e dois mil cento e noventa e três reais e onze centavos).

Conforme análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, Análise ANA – DFSAÚDE – 4226/2025, houve o cancelamento da remessa (peça 12). Sendo assim, sugeri o arquivamento dos autos.

Por meio do Despacho DSP – G.ODJ – 16133/2025, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A 5ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR – 5ª PRC – 7342/2025, opinando pelo arquivamento do presente processo.

DA DECISÃO

A equipe técnica manifestou-se informando que houve o cancelamento da remessa (peça 12), que o Controle Prévio referente ao Pregão Eletrônico n. 18/2025 foi atuado no TC/2282/23025 e já analisado pela mesma. Assim, a fim de evitar decisões conflitantes, sugeri o arquivamento dos autos.

Posteriormente, a Procuradoria de Contas emitiu o Parecer opinando pelo arquivamento dos autos.

Dessa forma, nos termos do art. 11, V, “a”, c/c o art. 153, III, do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente processo, tendo em vista que houve a perda do objeto.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º da RITC/MS nº 247/2025.



É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6150/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3352/2025
PROTOCOLO: 2800427
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL: FREDERICO FELINI
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE ESTADO
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 34/2025
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 34/2025, realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual compra de medicamentos, com o valor estimado de R\$ 2.233.163,85 (dois milhões duzentos e trinta e três mil cento e sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos).

Conforme análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (Análise ANA – DFSAÚDE – 5253/2025), se manifestou pela inexistência de impropriedades no certame em análise.

Por meio do Despacho DSP – G.ODJ – 16753/2025, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A 1ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 6680/2025, opinando pelo arquivamento do presente processo.

DA DECISÃO

Após apreciação da documentação constante dos autos, verificou-se que o controle prévio foi realizado de forma eficaz, não havendo elementos que justifiquem a adoção de medidas corretivas ou urgentes nesta fase.

Assim, tendo em vista a inexistência de irregularidades que impeçam o prosseguimento do certame, encerro a instrução processual e determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 4º, III, “a”, e art. 152 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º da RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6154/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3472/2025
PROTOCOLO: 2802016
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL: FREDERICO FELINI



CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE ESTADO
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 27/2025
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 27/2025, realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual compra de medicamentos, com o valor estimado de R\$ 1.910.132,57 (um milhão novecentos e dez mil cento e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos).

Conforme análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, Análise ANA – DFSAÚDE – 5400/2025, se manifestou pela inexistência de impropriedades capazes de obstarem a continuidade do certame.

Por meio do Despacho DSP – G.ODJ – 17497/2025, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A 1ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 6854/2025, opinando pelo arquivamento do presente processo.

DA DECISÃO

Após apreciação da documentação constante dos autos, verificou-se que o controle prévio foi realizado de forma eficaz, não havendo elementos que justifiquem a adoção de medidas corretivas ou urgentes nesta fase.

Assim, tendo em vista a inexistência de irregularidades que impeçam o prosseguimento do certame, encerro a instrução processual e determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 4º, III, “a”, e art. 152 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, da RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6191/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2340/2021
PROTOCOLO: 2093895
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
RESPONSÁVEL: MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL - À ÉPOCA
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSO
SERVIDORA: LAIANE DOURADO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão da servidora Laiane Dourado, inscrita no CPF sob o n. 026.677.401-65, aprovada por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul, Edital n. 1/2015, para o cargo de assistente administrativo, sob a responsabilidade do Sr. Marcílio Álvaro Benedito, prefeito municipal, à época.



A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA-DFAPP-3591/2023 (peça 20), concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-3ª PRC-7651/2025 (peça 21), e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi de forma tempestiva.

A admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Decreto n. 2/2016, publicado em 18.1.2016, prorrogado pelo Decreto n. 1/2018, publicado em 4.1.2018.

Assim, a servidora foi nomeada e empossada dentro do prazo legal, motivo pelo qual sua nomeação merece ser registrada por esta Corte de Contas.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP, e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da nomeação da servidora Laiane Dourado, inscrita no CPF sob o n. 026.677.401-65, aprovada por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul, para o cargo de assistente administrativo, haja vista a sua legalidade, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6192/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2368/2021

PROCOLO: 2093947

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

RESPONSÁVEL: MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL - À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSO

SERVIDORA: MAIARA PEREZ REGINATO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão da servidora Maiara Perez Reginato, inscrita no CPF sob o n. 036.683.381-24, aprovada por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul, Edital n. 1/2015, para o cargo de assistente administrativo, sob a responsabilidade do Sr. Marcílio Álvaro Benedito, prefeito municipal, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA-DFAPP-4281/2023 (peça 20), concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-3ª PRC-7653/2025 (peça 21), e opinou favoravelmente pelo registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO



A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi de forma tempestiva.

A admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Decreto n. 2/2016, publicado em 18.1.2016, prorrogado pelo Decreto n. 1/2018, publicado em 4.1.2018.

Assim, a servidora foi nomeada e empossada dentro do prazo legal, motivo pelo qual sua nomeação merece ser registrada por esta Corte de Contas.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP, e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da nomeação da servidora Maiara Perez Reginato, inscrita no CPF sob o n. 036.683.381-24, aprovada por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul, para o cargo de assistente administrativo, haja vista a sua legalidade, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6162/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7396/2022

PROTOCOLO: 2178126

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TJMS

RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO CONTAR

CARGO DO RESPONSÁVEL: PRESIDENTE – Á ÉPOCA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

INTERESSADO: ALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, ao servidor Aldo Ferreira da Silva Junior, inscrito no CPF sob o n. 639.477.221-68, que ocupava o cargo de juiz de direito, matrícula n. 239, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campo Grande, constando como responsável o Sr. Carlos Eduardo Contar, presidente do TJMS, à época.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-4593/2025 (peça 24), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-1ª PRC-6781/2025 (peça 26), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), porém sua remessa a este Tribunal se deu de forma intempestiva.

A aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 218/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 4.902, edição do dia 25 de fevereiro de 2022, fundamentada no art. 3º, V, no art. 7º,



da Resolução CNJ n. 135/2011, no art. 42, V, e no art. 56, II, da Lei Complementar n. 35/1979, atendendo decisão proferida pelo egrégio Tribunal Pleno, em sessão realizada em 23.2.2022, nos Processos Administrativos Disciplinares n. 066.158.0002/2019 e n. 066.158.0008/2019.

Embora a remessa dos documentos relativos à concessão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, ao servidor Aldo Ferreira da Silva Junior, inscrito no CPF sob o n. 639.477.221-68, que ocupava o cargo de juiz de direito, matrícula n. 239, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6229/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4419/2025

PROTOCOLO: 2810103

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 2/2025

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 2/2025, realizado pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul-DETRAN/MS, cujo o objeto é o registro de preços para futuras e eventuais manutenções corretivas, conforme demanda, em edificações do DETRAN/MS, em todos os municípios do Estado, no valor estimado de R\$ 20.033.176,92 (vinte milhões trinta e três mil cento e setenta e seis reais e noventa e dois centavos).

A equipe da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, Análise ANA – DFEAMA – 6453/2025, destacou que não identificaram inconsistências relevantes que impeçam a continuidade do certame, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ – 20950/2025, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A 1ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 7990/2025, opinando pelo arquivamento do presente processo.





DA DECISÃO

Após apreciação da documentação constante dos autos, verificou-se que o controle prévio foi realizado de forma eficaz, não havendo elementos que justifiquem a adoção de medidas corretivas ou urgentes nesta fase.

Assim, tendo em vista a inexistência de irregularidades que impeçam o prosseguimento do certame, encerro a instrução processual e determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 4º, III, "a", e art. 152 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6194/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6075/2024

PROTOCOLO: 2343779

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

RESPONSÁVEL: JULIANO FERRO BARROS DONATO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORAS: LUSIMEIRE DE FATIMA GARCIA TORRES URATAKI E OUTRAS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do concurso público, Edital n. 1.001/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Ivinhema, sob a responsabilidade do Sr. Juliano Ferro Barros Donato, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise- ANA-DFPESSOAL-5079/2025 (peça 36), concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-3ª PRC-7758/2025 (peça 37), e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal se deu de forma tempestiva.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 33.001/2020, publicado em 13.1.2023.

As servidoras foram nomeadas e empossadas dentro do prazo legal, motivo pelo qual suas nomeações merecem o registro desta Corte de Contas.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** das admissões das servidoras abaixo discriminadas, aprovadas por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Ivinhema, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição



Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	CPF:	Cargos:
Lusimeire de Fatima Garcia Torres Urataki	288.852.618-25	professor
Andreia Oliveira Barbosa Ribeiro	105.382.307-03	professor
Elaine Aparecida Bueno de Castro Gimenes	790.942.951-72	professor
Simone Beretta Faian	013.767.071-01	professor
Mara Lucia Chamorro da Silva de Carvalho	892.238.881-15	professor
Rosangela Jasper Fernandes	769.465.091-53	professor
Patricia Santos da Cruz	040.817.781-08	professor
Luciana Catarina de Oliveira	871.164.481-87	professor

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6203/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6085/2024

PROTOCOLO: 2343815

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

RESPONSÁVEL: JULIANO FERRO BARROS DONATO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: SIMONE MEDEIROS DOS SANTOS E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do concurso público, Edital n. 1.001/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Ivinhema, sob a responsabilidade do Sr. Juliano Ferro Barros Donato, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise- ANA-DFPESSOAL-5130/2025 (peça 39), concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-3ª PRC-7778/2025 (peça 40), e opinou favoravelmente pelo registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal se deu de forma tempestiva.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 33.001/2020, publicado em 13.1.2023.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, motivo pelo qual suas nomeações merecem o registro desta Corte de Contas.



Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Ivinhema, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	CPF:	Cargos:
Simone Medeiros dos Santos	026.468.271-80	servente de limpeza
Fernanda de Brito Santos	046.344.401-99	servente de limpeza
Darlene Retamero Flor	032.467.141-50	servente de limpeza
Roseli Dias Belmal	016.713.131-19	técnico de enfermagem
Lylían Moreira de Oliveira	985.679.001-82	técnico de enfermagem
Elisângela França da Silva	582.202.591-91	técnico de enfermagem
Rosimeire Aparecida de Oliveira	063.445.359-97	técnico de enfermagem
Tatiane Vieira Barbosa	059.881.271-77	técnico de enfermagem
Jean Carlos Perim	057.058.461-26	trabalhador braçal

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6212/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8082/2024

PROTOCOLO: 2384278

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

RESPONSÁVEL: JULIANO FERRO BARROS DONATO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: PATRICIA GALTER FARIAS GUIRARDI E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do concurso público, Edital n. 1.001/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Ivinhema, sob a responsabilidade do Sr. Juliano Ferro Barros Donato, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise- ANA-DFPESSOAL-5103/2025 (peça 23), concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-3ª PRC-7802/2025 (peça 24), e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal se deu de forma tempestiva.



As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 33.001/2020, publicado em 13.1.2023.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, motivo pelo qual suas nomeações merecem o registro desta Corte de Contas.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Ivinhema, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	CPF:	Cargos:
Patricia Galter Farias Guirardi	372.639.078-28	agente comunitário de saúde
Osvaldir Ribeiro Júnior	906.999.121-72	professor
Dileuza de Assis Ribeiro	542.841.551-72	professor

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1066/2025

PROCESSO TC/MS: REFIK/137/2025

PROCOLO: 2812279

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: TIEGO ESTEFANI FLORES DE LIMA

TIPO DE PROCESSO: REFIK II - LEI 6.455/2025

RELATOR (A): CONSELHEIRO NÃO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIK-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o(s) débito(s) apurado(s), oriundo(s) de multa(s) aplicada(s) no(s) processo(s) [TC/5167/2024], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa(s) regimental(is), não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIK-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o(s) Termo(s) [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;



b) com a assinatura do(s) termo(s), que seja transladada cópia desta decisão ao(s) processo(s) de origem da(s) multa(s), para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral do(s) débito(s) ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1067/2025

PROCESSO TC/MS: REFI/144/2025

PROTOCOLO: 2814952

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: MARIA ANGELICA BENETASSO

TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025

RELATOR (A): CONSELHEIRO NÃO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o(s) débito(s) apurado(s), oriundo(s) de multa(s) aplicada(s) no(s) processo(s) [TC/5713/2021], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa(s) regimental(is), não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFI-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o(s) Termo(s) [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura do(s) termo(s), que seja transladada cópia desta decisão ao(s) processo(s) de origem da(s) multa(s), para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral do(s) débito(s) ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.





Campo Grande/MS, na data da assinatura digital

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1072/2025

PROCESSO TC/MS: REFI/152/2025
PROTOCOLO: 2815099
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: BENEDITO MISSIAS DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025
RELATOR (A): PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o(s) débito(s) apurado(s), oriundo(s) de multa(s) aplicada(s) no(s) processo(s) **[TC/05247/2017 e TC/4550/2016]**, optando pela forma de pagamento [] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa(s) regimental(is), não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFI-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o(s) Termo(s) [] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura do(s) termo(s), que seja transladada cópia desta decisão ao(s) processo(s) de origem da(s) multa(s), para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da [] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral do(s) débito(s) ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se. Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1074/2025

PROCESSO TC/MS: REFI/163/2025
PROTOCOLO: 2815431
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: ALEXANDRE CAGLIARI
TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025
RELATOR (A): PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT



Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o(s) débito(s) apurado(s), oriundo(s) de multa(s) aplicada(s) no(s) processo(s) **[TC/3243/2020]**, optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa(s) regimental(is), não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o(s) Termo(s) [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura do(s) termo(s), que seja transladada cópia desta decisão ao(s) processo(s) de origem da(s) multa(s), para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral do(s) débito(s) ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1076/2025

PROCESSO TC/MS: REFIC/164/2025

PROTOCOLO: 2815433

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: RAIMUNDO PINHEIRO BASTOS FILHO

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR (A): PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o(s) débito(s) apurado(s), oriundo(s) de multa(s) aplicada(s) no(s) processo(s) **[TC/8136/2019 e TC/4222/2020]**, optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa(s) regimental(is), não



incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o(s) Termo(s) [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura do(s) termo(s), que seja transladada cópia desta decisão ao(s) processo(s) de origem da(s) multa(s), para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral do(s) débito(s) ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Intimações

DESPACHO DSP - G.ICN - 20899/2025

PROCESSO TC/MS : TC/15800/2013
PROTOCOLO : 1446335
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE PARANÁIBA
INTERESSADOS : DAMIÃO MARTINS DA COSTA
FREDSON FREITAS COSTA
GERÔNIMO CARLOS DA SILVA
JALMIR BATISTA MODESTO
JOSÉ SOUTO SILVA
MARCOS ANTONIO PEREIRA MAGALHÃES
TIPO DE PROCESSO : INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DAMIÃO MARTINS DA COSTA, FREDSON FREITAS COSTA, GERÔNIMO CARLOS DA SILVA, JALMIR BATISTA MODESTO, JOSÉ SOUTO SILVA, MARCOS ANTONIO PEREIRA MAGALHÃES, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **DAMIÃO MARTINS DA COSTA, FREDSON FREITAS COSTA, GERÔNIMO CARLOS DA SILVA, JALMIR BATISTA MODESTO, JOSÉ SOUTO SILVA, MARCOS ANTONIO PEREIRA MAGALHÃES**, para apresentar no processo TC/15800/2013, no prazo de **20 dias úteis**, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no relatório de inspeção e no parecer PARMPC - GAB.6 DR.JAC-6242/2015, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2025.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

